DELIBERAÇÃO AC00 - 691/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1557/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1605689
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
RECORRENTE	**:** MARIA SOUZA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	**:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – DESPESA CONTINUADA - - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA NECESSIDADE DE CONSUMO - FRACIONAMENTO DE DESPESAS – CONVITE – VALOR LIMITE - MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA – MULTA - RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – CONFISSÃO QUANTO AO FRACIONAMENTO – IRREGULARIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

A mera alegação de urgência e ausência de má-fé é insuficiente para afastar a irregularidade quanto à ausência de previsibilidade concernente aos dispêndios a serem feitos pela Administração Pública, utilizando a modalidade licitatória inadequada. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 173/2015.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Inconformada com os termos do **Acórdão n. 173/2015** proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas que, por unanimidade de votos, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, julgou como Irregular e Ilegal o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 286/2011, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 542/2011, e lhe aplicou multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, por infração à norma legal, a Senhora Maria Souza Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal do Município de Três Lagoas/MS ingressou com o presente Recurso Ordinário que foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas com a determinação de sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos constatei que a recorrente se insurgiu contra o mencionado acórdão que fundamentalmente lhe foi desfavorável em decorrência de aquisição de marmitex para atendimento ao SAMU do município de Três Lagoas de modo fracionado, utilizando-se, assim, de modalidade licitatória inadequada (Convite).

Consta ainda da decisão guerreada que houve uma adequação entre o valor do contrato – R$ 78.960,00 (setenta e oito mil novecentos e sessenta reais) - e o limite legal para dita postulação via Convite - R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à época -, o que caracterizou ausência de previsibilidade quanto aos dispêndios a serem feitos pela Administração Pública uma vez que o serviço (SAMU) e sua continuidade eram conhecidos desta.

Em suas razões e na mesma esteira da defesa apresentada nos autos principais, a recorrente aduziu quanto à urgência na aquisição dos marmitex e por apenas 04 (quatro) meses, apontando ainda ser uma possibilidade do gestor a escolha da modalidade licitatória que mais se adeque às suas necessidades, e resumiu:

> Primeiramente, deve ser levada em conta a urgência no fornecimento de marmitex para atendimento do pessoal que presta serviço nas-Unidades da Secretaria Municipal de Saúde. Sendo assim, esta Administração elegeu a modalidade Convite para realizar o procedimento licitatório, tendo em vista que é a modalidade que exige menor tempo para efetuar uma contratação. A intenção da Ordenadora de Despesas era, caso fosse necessário, dar continuidade do presente, objeto, realizar novo procedimento licitatório, em outra modalidade; seguindo às normas da Lei nº 8.666/93.

Prosseguiu a recorrente se contrapondo ao acórdão arrazoando que o *Indubitável é que, uma vez que havia urgência no fornecimento das refeições, o Administrador elegeu a modalidade Convite por se tratar de processo licitatório mais*

simplificado garantindo, por pelo menos 04 (quatro) meses — período do contrato, as refeições para os funcionários do SAMU, até que novo procedimento fosse realizado.

Entendeu ter se conduzido dentro da legalidade se utilizando do princípio da eficiência no momento em que elegeu o Convite para ditas aquisições, asseverando que sua atitude *não burlou normas ou princípios constitucionais, nem se valeu de fracionamento de despesa. (...) tendo, inclusive, observado de maneira impar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e impessoalidade.*

Finalizou suas razões recursais pontuando quanto a não ter agido de *má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário, público ou manifesta intenção de causar, lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela.*

Requereu, ao final, o conhecimento e provimento ao recurso com a finalidade de anular a multa aplicada, f. 08.

De posse dos autos e considerando que a recorrente apenas e tão somente encaminhou com suas razões a cópia do Contrato n. 479/AJ/2012, entendi por bem determinar a remessa dos autos visando à manifestação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 970/2016, no qual inicia fazendo uma analise quanto aos pressupostos de admissibilidade que encontrou presentes, e no tocante ao mérito entendeu que as justificativas recursais foram insuficientes para alterar o julgado, asseverando que *a própria recorrente assumira o fracionamento, (...) caracterizando inobservância legal por parte dessa gestora.*

Concluiu seu parecer se pronunciando quanto ao conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

No presente Recurso Ordinário a Prefeita Municipal de Três Lagoas, Senhora Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula, apresenta razões visando à desconstituição do Acórdão 173/2015, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, que lhe foi desfavorável quando julgou irregular e ilegal as duas primeiras etapas da contratação pública – Convite e formalização do Contrato 479/AJ/2012, e lhe aplicou multa consoante já apresentado em relatório.

Destaco ainda que a remessa do mencionado contrato junto com as razões não foi suficiente para alterar as irregularidades anotadas pela decisão que, segundo demonstrado, se apoiou no fracionamento de despesas, na inadequação do procedimento licitatório eleito, e na ausência de previsão quanto a dispêndios

continuados, e por essa razão deixei de enviar o recurso à 5ª Inspetoria e determinei a manifestação do Ministério Público de Contas que em seu parecer de f. 19/20, igualmente entendeu ausentes das alegações da recorrente qualquer fato ou direito a justificar uma alteração no Acórdão recorrido e por essa razão concluiu pelo conhecimento e não provimento.

Outro aspecto a ser pontuado se refere ao fato de que a recorrente, no momento de seu requerimento final, apenas e tão somente pretendeu ver afastada a multa imposta, nada alegando quando ao julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório – Carta Convite Nº 286/2011 - e da formalização do Contrato Administrativo nº 542/2011, e se prendeu a afirmação de ausência de má-fé em sua gestão.

Assim, diante da confissão da recorrente quanto ao fracionamento na aquisição de marmitex para o SAMU, de forma a tentar legitimar o procedimento licitatório eleito – Convite - adequando-o aos valores previstos na Lei 8.666/93, conduta vedada pelo art. 23, § 5º da citada norma; e da demonstração de ausência de previsibilidade, a *violação às normas legais que norteiam a Administração Pública,* restou evidenciada, como bem asseverado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário, mantendo-se incólume o **Acórdão n. 173/2015** proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 173/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA

SETAC.ASC